

A. I. Nº - 233082.0001/19-0
AUTUADO - AGENCIAESLAU PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AUTUANTE - PAULO CÉSAR FONTES MATOS
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/07/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0044-01/20VD

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. **a) CAIXA.** **b) REGISTRO DE ENTRADA.** **c) REGISTRO DE INVENTÁRIO.** MULTA. O contribuinte foi multado três vezes pelo mesmo fato: falta de apresentação de livros fiscais. A multa não é por cada livro não apresentado, mas pela falta de apresentação de livro ou documento, não importa se um ou vários. Além disso, não foi observado que o contribuinte é microempresa. O art. 408-C, VI, “a” do RICMS, só prevê a obrigação de escrituração do Registro de Inventário para os contribuintes inscritos no SimBahia quando estes tiverem receita bruta ajustada superior a R\$ 30.000,00 reais. Multas indevidas. 2. O autuado emitiu documento fiscal diverso daquele decorrente do uso regular de equipamento de controle fiscal - ECF- nas situações em que, legalmente, está obrigado. Infração subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$110.020,50, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de apresentar Livro Fiscal, quando regularmente intimado, no mês de dezembro de 2018, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00. Consta se referir ao Livro Caixa; (art. 42, XX).
2. Deixou de apresentar Livro Fiscal, quando regularmente intimado, no mês de dezembro de 2018, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00. Consta se referir ao Livro Registro de Entradas;
3. Deixou de apresentar Livro Fiscal, quando regularmente intimado, no mês de dezembro de 2018, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00. Consta se referir ao Livro Registro de Inventário;
4. O Contribuinte emitiu documento fiscal diverso daquele decorrente do uso regular de equipamento de controle fiscal – ECF – nas situações em que, legalmente, está obrigado, nos meses de dezembro de 2014, dezembro de 2015, dezembro de 2016, dezembro de 2017 e dezembro de 2018, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$108.640,50. (art. 42, XIII-A, “h”).

O autuado apresentou defesa (fls.127 a 129). Alega que a intimação foi feita a empregado sem poderes de representação da empresa, o que implica reconhecer a nulidade do ato de intimação, por não alcançar a sua finalidade.

Diz que a “inspeção” deveria trilhar pelo caminho da orientação, com caráter pedagógico e não de plano de lavratura de Auto de Infração, pois se trata de uma empresa séria e que não agiu de má-fé.

Afirma que além de tudo, o descumprimento das irregularidades não acarretou em prejuízo ao erário estadual.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls.134 a 139). Contesta as alegações defensivas. Observa que na peça defensiva o autuado não trouxe qualquer elemento comprobatório necessário e indispensável à sua defesa, limitando-se em suas argumentações a alusões genéricas, todas elas, sem exceção, destituídas de provas documentais, contrariando o disposto no art. 143 do RPAF/BA/99.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, no que tange à alegação defensiva de nulidade do ato de intimação, por ter sido feita a empregado sem poderes de representação da empresa, por certo que não há como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que, tendo sido entregue no estabelecimento, a empregado da empresa que se apresentou como tal, ocorreu de forma legal e correta, descabendo qualquer argumento em sentido contrário.

Relevante registrar que a PGE/PROFIS já manifestou entendimento sobre este tema, no sentido de que vigora a teoria da aparência, o que dá o cunho de legalidade a tais atos, inclusive na forma de jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, não acolho a nulidade arguida pelo impugnante.

No mérito, no que tange às infrações 1, 2 e 3, observo que dizem respeito à falta de apresentação ao Fisco dos livros fiscais Caixa, Registro de Entradas e Registro de Inventário, respectivamente, quando regularmente intimado.

No caso, o autuante intimou o autuado para apresentação dos referidos livros e não foi atendido, sendo, desse modo, aplicável a multa prevista no artigo 42, inciso XX da Lei nº, 7.014/96, abaixo reproduzido:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
- c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;*

Como o autuante apresentou a primeira intimação para que o autuado apresentasse os livros Caixa, Registro de Entradas e Registro de Inventário e não houve o atendimento da intimação, aplicável, no caso, a multa no valor de R\$460,00.

Contudo, o que se verifica é que o Contribuinte foi multado três vezes pelo mesmo fato, ou seja, falta de apresentação de livros fiscais, tendo sido imposta uma multa para cada livro não

apresentado, sendo certo que a multa é aplicada pela falta de apresentação de livro ou documento, não importando se um ou vários livros.

Assim sendo, cabível apenas a multa de R\$460,00 pela falta de apresentação dos livros Caixa, Registro de Entradas e Registro de Inventário, razão pela qual, considero procedente a infração 1 e improcedentes as infrações 2 e 3.

Quanto à infração 4, a acusação fiscal é de que, o Contribuinte emitiu documento fiscal diverso daquele decorrente do uso regular de equipamento de controle fiscal - ECF - nas situações em que legalmente está obrigado, sendo imposta a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art.42, XIII-A, "h" da Lei nº, 7.014/96.

O artigo 42, XIII-A, "h" dispõe que:

Art. 42.

[...]

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

[...]

h) 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação de serviço ao contribuinte obrigado ao uso de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento.

A simples leitura do dispositivo legal acima reproduzido, permite constatar que tendo o sujeito passivo emitido documento fiscal diverso daquele decorrente do uso regular de Equipamento de Controle Fiscal - ECF - por estar obrigado, está passível da aplicação da multa de 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação de serviço, conforme a autuação.

Diante disso, a infração 4 é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233082.0001/19-0, lavrado contra **AGENCESLAU PEREIRA DA SILVA JUNIOR**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento das multas no valor de **R\$109.100,50**, previstas no artigo 42, incisos XIII-A, "h" e XX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR